



GUIA PARLAMENTAR SOBRE O PL Nº 572/22

A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS

Aline Lais Lara Sena
Ana Laura Marcondes de Souza Figueiredo
Antonio Fernando Megale Lopes
Felipe Gomes da Silva Vasconcellos
Fernanda Caldas Giorgi
Manoela Carneiro Roland



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	03
2. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS E A CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA	11
3. O PL Nº 572/22 E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	14
4. COMO O PL Nº 572/22 SE RELACIONA À TEMÁTICA TRABALHISTA?	17
5. O QUE A LEI MARCO PREVÊ SOBRE QUESTÕES RACIAIS E DE GÊNERO?... ..	20
6. O QUE O PL Nº 572/22 TEM A VER COM AS BIG TECHS?	24
7. QUAL A RELAÇÃO DO PL Nº 572/22 COM O INVESTIMENTO PÚBLICO E AS EMPRESAS PÚBLICAS?	25
8. CONCLUSÃO	26



INTRODUÇÃO

O PL nº 572/2022 cria a Lei Marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Desse modo, ele visa fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro na prevenção, reparação e responsabilização de empresas que violam Direitos Humanos, em todas as suas dimensões, ou seja, direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. As obrigações relativas aos direitos ambientais devem ser compreendidas conforme nosso marco jurídico nacional constitucional e infraconstitucional, mas também em conformidade com a Resolução nº 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 2022, além da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre “obrigações dos Estados com relação às mudanças climáticas” de 2025.

A Cartilha Popular sobre o Projeto de Lei, assim como a Nota Técnica nº 1/2025 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) expõem as razões de precisarmos de uma Lei Marco sobre Direitos Humanos e Empresas. Poderíamos destacar dentre as motivações a identificação de um estado de impunidade crônica da qual desfrutam as empresas, em diferentes segmentos de atuação, com relação às violações de Direitos Humanos. Tal impunidade é diagnosticada a despeito de contarmos com um espectro de proteção constitucional e infraconstitucional considerado avançado sobre o tema, no Brasil, o que levou ao reconhecimento de algumas regiões, como a Bacia do Rio Doce, após o rompimento da Barragem de Fundão, como uma zona de sacrifício ambiental pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022

² A opção pelo termo “Direitos Humanos e Empresas” e não “Empresas e Direitos Humanos” é proposital, a despeito do reconhecimento internacional desta agenda. Revela a importância de se estabelecer a primazia dos Direitos Humanos sobre a lógica corporativa. Ou seja, todos os empreendimentos empresariais devem estar submetidos, previamente e ao longo de suas atividades às diretrizes de Direitos Humanos, de forma irrevogável e inegociável

³<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>

⁴<https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NOTATCNICAATUAOEMPRESARIALDIRETOSHUMANOS.pdf>



Rio Gualaxo do Norte, afluente do rio Doce e curso d'água mais atingido, recebeu ações de reparação
Foto: Divulgação

Outros exemplos podem ser mencionados como o afundamento do solo em Maceió; trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão na indústria têxtil e vinícola; discursos de ódio perpetrados por meio das plataformas mantidas pelas big techs, dentre outros. Infelizmente, o comportamento abusivo de atores econômicos é parte do nosso cotidiano, sem que os mecanismos existentes em nosso ordenamento jurídico, e no âmbito do poder executivo e sistema de justiça forneçam respostas eficientes, tanto para a sua prevenção, quanto para a reparação efetiva de violações ocorridas.

Acredita-se, assim, que dentre as principais contribuições da Lei Marco, além de algumas inovações devidas ao aprendizado obtido a partir de graves violações ocorridas e sem respostas adequadas até hoje, está a atribuição da **lógica e principiologia dos Direitos Humanos às atividades econômicas**, afastando-se lacunas, e divergências interpretativas, **incluindo obrigações específicas em matéria de Direitos Humanos às empresas**. Dentre os fundamentos primordiais podem ser citados “a universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos (art.3º,I)”; **“a sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos (art.3º,III); “o direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio**

da centralidade do sofrimento da vítima (art.3º,IV)” e “na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida. (art. 3º, VI)”, dentre outros.

O **princípio da interpretação pro homine**, portanto, configura-se como um elemento primordial para a adoção de acordos, contratos de cunho comercial, de serviços, financeiros, ou até decisões judiciais de natureza econômica em geral. A primazia dos Direitos Humanos, por sua vez, já é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, e no Habeas Corpus 96.772/SP. Da mesma forma as obrigações diretas em matéria de Direitos Humanos para as empresas são reconhecidas no Brasil, por exemplo pela admissão da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 201.819/RJ. Esses compromissos das empresas em Direitos Humanos também podem ser depreendidos do Relatório REDESCA, pela anterior Relatora Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), da Comissão Interamericana, Soledad Muñoz. O Relatório intitula-se “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” e foi publicado em 2019.

Já o **direito à reparação integral** preceitua que ela deve incluir não apenas respostas compensatórias ou mitigatórias, mas a restituição; reabilitação; satisfação, além de mecanismos de não repetição. Esse direito encontra-se previsto na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgados, como o dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil.

O que são Direitos Humanos?

Denominamos de violações de Direitos Humanos porque estas afetam liberdades e prerrogativas que são inerentes ao ser humano, causando danos a sua dignidade, e que já foram consagrados em declarações de direitos mundo afora e na nossa Constituição. É o caso da inviolabilidade do domicílio, do direito a um meio ambiente limpo, do direito a um salário mínimo, do direito à intimidade, direito a hora extra, direito à honra e, em alguns casos mais extremos, o direito à vida e à integridade pessoal. Importante destacar que o Brasil, além de integrar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ratificou a maioria dos Tratados Internacionais relativos à matéria, estabelecendo, em seu artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como em outros dispositivos ao largo da Carta Magna, um vasto âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais. E dispõe, em seu artigo 4º, que estabelece os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, “a **prevalência dos Direitos Humanos**”.

⁵ <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>

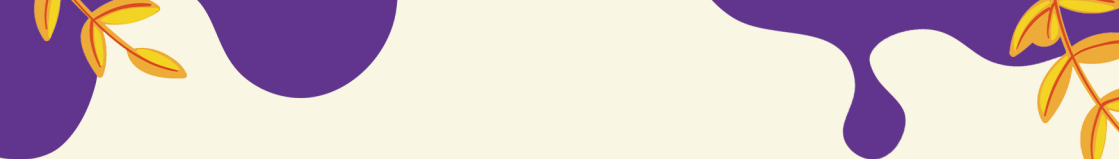


Seminário do Homa em Brasília sobre o PL nº 572/22, em março de 2023.

As violações de Direitos Humanos perpetradas por empresas caracterizam-se, ainda, por uma irrefutável assimetria entre violadores e vítimas, baseada no poder econômico dos primeiros, que lhes permite justamente fugir de qualquer tipo de responsabilização. Há, além disso, a legitimação que elas detêm pela geração de empregos e do desenvolvimento, mas que, em muitos casos, parece se transformar em uma carta branca para agir sem sanções para os ilícitos cometidos.

É nesse sentido, por exemplo, que se prevê a **responsabilidade corporativa solidária**, pelas violações que tenham lugar na cadeia global de valor de determinado produto, por parte de uma empresa específica (art. 4º, inciso 1º e art.5º,& 1º do Projeto de Lei).

Na economia globalizada em que vivemos atualmente, um produto que compramos pode ter diversas fases de produção desenvolvidas em distintos países, com parâmetros de proteção de Direitos Humanos variados, sistemas de responsabilização corporativa mais ou menos abrangentes, dentre outros aspectos, devendo ser direito das vítimas dessas violações acionar judicialmente a empresa "dona", ou "controladora" da



cadeia, com maior poder econômico e capacidade reparatória, já que é justamente essa empresa que costuma lucrar mais com o oferecimento do produto.

Assim, o PL nº 572/22, ao fortalecer os marcos normativos existentes de responsabilização das empresas, contribui para **garantir a segurança jurídica em Direitos Humanos**, especialmente no que tange à atores privados, os quais causam violações de Direitos Humanos, trazendo danos muitas vezes irreparáveis aos territórios e suas populações, e deixando a maior parte deste passivo para o Estado. Tal dinâmica, além de causar consequências negativas econômicas para o poder público, ainda favorece a depreciação das relações políticas, contribuindo para o mau desempenho e reputação das instituições governamentais, a nível municipal, estadual e federal, podendo até abalar o tecido democrático do país.

Vale ressaltar que a agenda de Empresas e Direitos Humanos passa a ser reconhecida formalmente pelas Nações Unidas, após um caso emblemático que foi o discurso do ex -presidente do Chile, Salvador Allende, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1972, denunciando as pressões que seu governo vinha sofrendo, tanto de natureza econômica quanto política. Após o golpe de Estado no país e o assassinato de Allende, para os quais ficou comprovada a contribuição de empresas transnacionais, a ONU passou a discutir a regulamentação de tais entidades.

Outro aspecto relevante é que ante às lacunas normativas e dificuldades na obtenção de justiça e reparação nesses casos, as vítimas já têm recorrido aos tribunais dos países de origem das empresas violadoras, o que é revelador da incapacidade do Estado brasileiro de solucionar com equidade tais violações de Direitos Humanos. São emblemáticos desse sintoma o caso dos trabalhadores da Vale (Brumadinho) contra a Tüv Süd na Alemanha e dos atingidos pelo desastre da Samarco na Inglaterra contra a BHP Billiton (Mariana).



Desastre de Brumadinho, em 2019
Foto: Antônio Cruz
Agência Brasil

A crença nas instituições é fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e está associado ao primado da justiça que deve fundamentar todo e qualquer ordenamento jurídico, segundo o qual direitos e deveres devem ser equivalentes e que a violação de um direito gera para o violador a obrigação de repará-lo, não importa quem seja o violador.

Para o setor privado, o apoio a este projeto de lei é igualmente importante. Em primeiro lugar porque ao ser favorável à iniciativa, as empresas demonstram sua boa-fé e sua crença nos fundamentos do Estado Democrático de Direito e sua capacidade de regular de forma equânime as relações entre os diferentes atores sociais, na condução de suas atividades.

Por outro lado, a compreensão adequada da abrangência do conceito da **segurança jurídica em Direitos Humanos** permitirá que as empresas se adaptem aos standards de proteção existentes, tanto nacional, quanto internacionalmente, garantindo o respeito necessário aos Direitos Humanos em suas atividades, resguardando-as igualmente, a médio e longo prazo, de possíveis litígios, mediante o estabelecimento de parâmetros de governança mais adequados.

Importante destacar que uma vez constatada a insuficiência de mecanismos voluntários de regulamentação de empresas com relação aos Direitos Humanos, um novo movimento em direção a normas vinculantes

prevalece na agenda de Empresas e Direitos Humanos. Além do Tratado sobre Empresas Transnacionais e Outros Negócios com relação aos Direitos Humanos, em negociação nas Nações Unidas, Leis de Devida Diligência Empresarial se apresentam como o “novo paradigma”, podendo inclusive, em certos casos, serem aplicadas às empresas brasileiras.

Como exemplo dessas iniciativas regulatórias têm-se a Modern Slavery Act (Lei de Escravidão Contemporânea, 2015), do Reino Unido; a Loi sur le devoir de vigilance (Lei de Dever de Vigilância, 2017) francesa; a Wet Zorgplicht Kinderarbeid (Lei de Dever de Cuidado contra o Trabalho Infantil, 2019) dos Países Baixos.; a Alemanha, depois de um survey revelar que apenas 16% das empresas com mais de 500 empregados cumpriam o Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos alemão, publicou a Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (Lei de Devida Diligência em Cadeias de Suprimentos, que entrou em vigor em 2023). No âmbito regional, a União Europeia aprovou a Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD).

Ou seja, verificam-se novas diretrizes, estabelecidas a partir de parâmetros advindos de outros países ou regiões que podem vir a ser impostas à atividade empresarial brasileira. E essas leis, em sua grande maioria, implementam uma dinâmica de limitação da responsabilidade das empresas matrizes no decorrer da cadeia global de valor, a partir de uma lógica de dever de controle, concentrando as consequências advindas das violações de Direitos Humanos para os elos mais frágeis, no final das cadeias, em grande parte empresas no Sul Global. Com isso, o dever de cuidado (duty of care), que deveria ser central e refletir a obrigação das empresas de prevenir violações em toda a cadeia de valor, fica esvaziado. Assim, é imprescindível que o país conte com um marco regulatório próprio e conhecido, para salvaguardar-se de possíveis responsabilizações. O PL nº 572/22 também dispõe sobre a devida diligência empresarial, conforme depreende-se do seu art. 7º:

Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de Direitos Humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo:

I – Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;



II – Ser contínuo, reconhecendo que os riscos de violação aos Direitos Humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme se desenvolvem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa;

Considera-se, ainda, importante a negociação e aprovação do PL nº 572/22 frente à expectativa de apresentação da nova Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) cujo processo de elaboração estabeleceu-se a partir do Decreto nº 11.772/23, revogando o anterior Decreto 9571/18. Este último, por sua vez, estabelecia as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos fundamentadas essencialmente nos Princípios Orientadores das Nações Unidas. Pelo que se pode observar das oitivas prévias à elaboração da Política Nacional, em atendimento ao pleito de diversas organizações da sociedade civil e defensores de Direitos Humanos, ela estabelecerá diretrizes mais ambiciosas que os Princípios da ONU, consagrando, inclusive, a primazia dos Direitos Humanos.

PRINCIPAIS NORMAS VOLUNTÁRIAS:

Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE de 1976 e suas revisões;

A Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, aprovada em 1977 e revisada nos anos 2000, 2006 e 2017;

Pacto Global (Global Compact) de 2000;

Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos de 2011 (Guiding Principles) e Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos fundamentados nos Princípios Orientadores.



O PL nº 572/22 foi fruto de um movimento intenso de mobilização da sociedade civil brasileira, que se fortaleceu em 2014, com o início da negociação do Tratado Internacional nas Nações Unidas, após a adoção da Res 26/9 do Conselho de Direitos Humanos. A Resolução levou à criação do Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with respect to Human Rights (OEIGWG), ou Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta sobre Empresas Transnacionais e Outros Negócios com relação aos Direitos Humanos, sob a liderança do Equador, com o mandato para a elaboração de um Instrumento Internacional Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Outros Negócios com relação aos Direitos Humanos, que já passou por dez rodadas de negociação até outubro de 2024.

O PL nº 572/22 é, portanto, o resultado de um processo de acúmulo político e técnico que permitirá atualizar o país com relação às novas tendências globais de regulamentação de empresas transnacionais no campo dos Direitos Humanos.

Nas próximas páginas, serão apresentados alguns pontos específicos que o PL nº 572/22 impacta já que a agenda denominada 'Direitos Humanos e Empresas' está intrinsecamente conectada a outras, como a agenda ambiental e laboral, além de respaldar as intersecções entre gênero, raça e classe. Nesse sentido, o intuito do guia é demonstrar essa confluência para que essa não seja apenas uma pauta da sociedade civil, mas que pode e deve ser priorizada por parlamentares, setor privado e pela sociedade em geral por meio do exercício da cidadania.

2. PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS E A CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA.

A definição do princípio da centralidade do sofrimento da vítima foi consolidada pelo ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da Corte Internacional de Justiça, o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade em suas sentenças proferidas na primeira Corte.

Cançado Trindade enfatiza que o ser humano que sofreu violações (em sentido amplo) deve figurar no polo central da criação de qualquer mecanismo (judicial ou não) que busque evitar que sejam criadas novas vítimas por tais fatos danosos. Trindade entende que as reparações em matéria de Direitos Humanos devem ser determinadas em função da gravidade dos fatos e do seu impacto na integridade e dignidade das vítimas. Segundo o autor, é papel primordial do Direito Internacional dos Direitos Humanos resgatar a posição central da vítima, a partir de seu sofrimento, rompendo-se com a tradição do Direito Internacional de dar maior publicidade e importância aos responsáveis pelos crimes, como os Estados, esquecendo-se muitas vezes daqueles que os sofrem.

⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. In: ANNONI, D. (org.) Os novos conceitos do novo direito internacional. Cidadania, democracia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2002.

Inclusive esse protagonismo das vítimas tem sido suplantado por uma dinâmica **multi-ator**, ou multistakeholders. Ou seja, consideram-se todas as partes envolvidas em potencial violação de Direitos Humanos, ou já afetadas, em interessadas, estabelecendo-se um plano de igualdade, normalmente em negociações, que ignoram as diferenças de poder entre vítimas e empresas, especialmente. Esse fato, além de colocar em risco até a vida de indivíduos e comunidades, já que somos uma das regiões que mais mata defensores de Direitos Humanos no planeta, contribui também para a captura corporativa dos processos. Ao final, as empresas desempenham o protagonismo, e não os atingidos, ou o Estado.

Embora esse princípio tenha sido reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, portanto, deva ser cumprido em nosso país, no cenário brasileiro atual não existe uma lei, em sentido estrito, que contemple o princípio da centralidade do sofrimento da vítima. No entanto, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) avançou no reconhecimento desse princípio quando publicou, em 12 de março de 2020, a Resolução nº 5, que estabelece as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, sendo um marco na ordem jurídica brasileira.

Pode-se citar também a Lei nº. 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras e responsabilidade social empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452/43. A PNAB traz em seus artigos garantias que refletem os direitos e garantias dos atingidos e atingidas por barragens, os quais se coadunam com o princípio da centralidade do sofrimento da vítima. Acredita-se que a Lei Marco, por sua vez, consolida o princípio como premissa epistemológica definitiva a ser adotada em todos os outros casos onde se verificam violações de Direitos Humanos por empresas.

Assim, o PL nº 572/2022 busca atribuir às vítimas de violações de Direitos Humanos causadas por empresas um papel central, tanto na prevenção de ditas violações quanto na reparação das mesmas, caso ocorram. Essa posição vai além da participação, ou oitivas formais, no modelo de Audiências Públicas, que permanecem obrigatórias, mas visam garantir às populações nos territórios afetados pelo empreendimento, assim como trabalhadores e trabalhadoras ao longo das cadeias globais de valor, um maior protagonismo na proteção dos seus direitos.



Lançamento da campanha “Essa Terra Tem Lei: direitos para os povos, obrigações para as empresas” em apoio ao PL nº 572/22, no Fórum Social Pan-Amazônico - FOSPA, em Belém, em 2022.

A compreensão dessa consulta como algo além de uma mera dinâmica informativa está explicitamente prevista na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no caso Povo Saramaka vs Suriname. Esse é um traço transversal do Projeto de Lei, presente em vários dispositivos, e em total consonância com os fundamentos contemporâneos dos Direitos Humanos.

O que é o princípio da centralidade do sofrimento da vítima?

O princípio, proveniente de um contexto jurídico-filosófico, defende que o ser humano que sofre danos e prejuízos, seja do Estado, de pessoas físicas ou jurídicas, deve se tornar **protagonista no desenvolvimento de mecanismos reparatórios e preventivos para o seu sofrimento**. Com isso, a participação da vítima torna-se indispensável para o alcance do objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como já foi mencionado, essa definição reflete a visão do jurista **Antônio Augusto Cançado Trindade**, que foi presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e defendia e utilizava o princípio em diversas decisões

Os princípios da Primazia dos Direitos Humanos e da centralidade do sofrimento da vítimas são indissociáveis, e as disposições que exemplificam essa interrelação representam uma das maiores contribuições do PL nº 572/22, auxiliando na melhor compreensão do que seria a adequada garantia à **segurança jurídica em Direitos Humanos**.

3. O PL Nº 572/22 E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

As violações de Direitos Humanos relacionadas ao meio ambiente são uma preocupação global crescente. Empresas dos mais diversos setores, como mineração, agronegócio, setor energético e indústrias químicas, têm sido responsáveis por desmatamento, contaminação de rios, degradação de terras e emissão de gases poluentes. Essas ações comprometem a saúde pública, deslocam comunidades indígenas e rurais e ameaçam a biodiversidade. Casos emblemáticos no Brasil, como o rompimento das barragens de Fundão, em Mariana, e da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho, destacam a gravidade das violações ambientais quando há negligência na regulação e na fiscalização das atividades empresariais. Essas violações não ocorrem de forma isolada, mas são o resultado de decisões empresariais marcadas pela priorização da expansão econômica em detrimento da segurança socioambiental, da ausência de um controle regulatório mais rigoroso, de mecanismos de responsabilização efetivos e de lacunas normativas.



Rompimento de barragem em Mariana – Antonio Cruz/ Agência Brasil

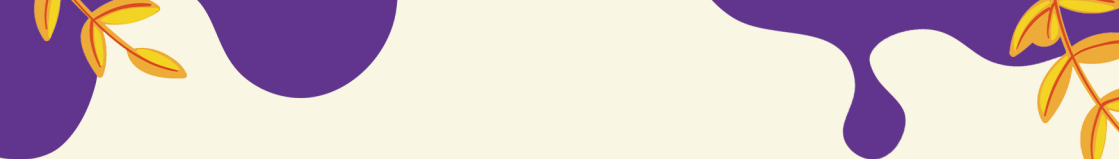
Frequentemente, discursos de sustentabilidade e responsabilidade social são adotados pelas empresas de modo a construir uma imagem corporativa positiva para a sociedade, ao mesmo tempo em que essas empresas seguem envolvidas em práticas violadoras de Direitos Humanos e ambientais. Essa estratégia, conhecida como greenwashing e social washing, busca legitimar as atividades de empresas violadoras perante a sociedade e investidores, criando uma percepção de compromisso socioambiental sem mudanças estruturais reais e sem a mitigação dos danos causados. Serve, portanto, como uma ferramenta de marketing, não de reparação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente como um direito e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo (art. 225). A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo, contando com normas como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), o Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que prevê inclusive a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**. No entanto, a aplicação dessas leis enfrenta desafios significativos devido à falta de fiscalização, corrupção e insuficiência de recursos técnicos e financeiros. Órgãos como o IBAMA e o ICMBio frequentemente operam com restrições orçamentárias, prejudicando a implementação das políticas ambientais. A morosidade dos processos judiciais, a fragmentação das normas ambientais e a ausência de uma aplicação uniforme da legislação dificultam a efetividade das sanções e resultam em impunidade.

A demanda por um espectro de proteção mais sistemático, estável, rígido e eficiente se fortalece mediante a manifestação de organismos internacionais cujas decisões são reconhecidas pelo Brasil, e que se pronunciaram recentemente. Pode-se citar o reconhecimento do direito ao ambiente saudável e sustentável como um Direito Humano, através da Resolução 76/300 da Assembléia Geral das Nações Unidas, adotada em 2022, e as obrigações provenientes da necessidade do respeito e preservação ao meio ambiente, pela Opinião Consultiva 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre "obrigações dos Estados com relação às mudanças climáticas" de 2025.

Nesse sentido, o PL nº 572/2022 propõe a criação de um marco regulatório mais eficaz para prevenir violações de Direitos Humanos, incluindo-se os ambientais, perpetrados por empresas. Ele dialoga com o tema ao estabelecer obrigações legais claras para as empresas quanto à prevenção e reparação de violações de Direitos Humanos em suas cadeias globais de valor; além de introduzir o dever das empresas de realizar avaliações contínuas de impacto ambiental e social, incluindo mecanismos de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas.

Frente à aprovação do Projeto de Lei 2.159/2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do & 1º do art.225 da Constituição Federal e dá outras providências, o PL nº 572/22 adquire ainda maior relevância, uma vez que pode garantir a prevalência dos Direitos



Humanos, contribuindo para práticas de preservação ambiental, em face de possíveis conflitos interpretativos.

Um dos dispositivos mais relevantes do PL nº 572/2022 é o inciso XV do artigo 6º, que garante às populações atingidas o direito de acesso a assessorias técnicas independentes. Ele foi produto do aprendizado negativo da busca de reconhecimento à participação qualificada e assistida de pessoas e comunidades atingidas, no maior desastre ambiental que se tem notícia no Brasil nos últimos anos, o rompimento da Barragem de Fundão, afetando a Bacia do Rio Doce. A garantia desse direito foi objeto de muita resistência por parte das empresas envolvidas, tanto que coube ao governo federal buscar minorar os efeitos danosos das tentativas de reparação conduzidas erroneamente na Bacia, com um déficit de participação dos atingidos e atingidas sistematicamente denunciado.



Art. 6º

XV – Assegurar o acesso a assessorias técnicas independentes para as populações atingidas por desastre, por meio do custeio desta contratação, proporcionando todas as condições para a realização dos trabalhos e não interferindo na escolha de tais entidades, que deverá ser feita democraticamente pelas próprias pessoas atingidas;

As assessorias técnicas, após grande disputa, foram incorporadas aos Termos de Ajuste de Conduta como ferramentas fundamentais para viabilizar a reparação integral. O direito a essas assessorias também está previsto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 14.755/23 (PNAB), que, como já mencionado, estabelece a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens.

O PL nº 572/2022 também reforça o compromisso do Brasil com os tratados ambientais internacionais dos quais é signatário, como o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú que segue em processo de ratificação, e representa um avanço necessário para enfrentar as violações ambientais cometidas por empresas no Brasil e propõe soluções para preencher lacunas jurídicas existentes e fortalecer mecanismos de fiscalização, transparência e responsabilização.

4. COMO O PL Nº 572/22 SE RELACIONA À TEMÁTICA TRABALHISTA?

A temática trabalhista é de extrema importância para o PL nº 572/22 que busca regular a atuação de empresas para que estas não violem Direitos Humanos, o que evidentemente inclui os direitos laborais. É de conhecimento geral que o número de empresas inseridas na lista suja tem crescido, assim como a quantidade de resgates de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego divulgados no início de 2025 mostram que em 2024:

2.004 trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições degradantes de trabalho foram resgatados, feito o pagamento de R\$ 7.061.526,03 em verbas trabalhistas e rescisórias.

As áreas com maior número de resgatados em 2024 foram: **construção de edifícios** (293), **cultivo de café** (214), **cultivo de cebola** (194), **serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita** (120) e **horticultura**, exceto morango (84) – **Fonte: MTE (2025)**

O PL se preocupa em dar a devida atenção ao tema e recebe grandes contribuições da assessoria da CUT – Central Única dos Trabalhadores, que participou ativamente da sua construção junto a outras organizações da sociedade civil, sendo um de seus principais apoiadores. Por esse motivo, logo no início do PL é possível encontrar referência ao grupo dos trabalhadores e trabalhadoras:

Art. 3º. São princípios e diretrizes que regem a aplicação desta lei:

IX – A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações.

Além disso, a temática também é destaque no artigo que trata das principais diretrizes do PL, o que engloba a proibição da exploração do trabalho infantil e em condições análogas à escravidão, a necessidade de impedir práticas de assédio moral, o respeito à consulta dos representantes sindicais e à participação efetiva dos trabalhadores nos mais diversos contextos. Observe a redação do artigo 6º:



Art. 6º. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

IV - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que **proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva;**

V - Não estipular metas de forma abusiva, caracterizadoras das práticas de **assédio moral individual ou assédio moral organizacional;**

VII - Respeitar e proteger as informações pessoais dos **trabalhadores e trabalhadoras** e da efetiva proteção de dados de clientes;

IX - Respeitar o direito de consulta prévia e participação efetiva dos **trabalhadores e trabalhadoras, seus representantes e entidades sindicais** representativas em processos que potencialmente venham a impactar significativamente os direitos trabalhistas.

XI - Respeitar os **processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras**, das comunidades, defensores e defensoras de Direitos Humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

XIV - Em caso de atividades de risco, **assegurar a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras**, bem como das pessoas e comunidades atingidas, na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção;

A partir dessa extensa lista de diretrizes que menciona expressamente a necessidade de participação ativa dos sindicatos e representantes dos trabalhadores, o projeto também busca recuperar o protagonismo dessas representações que sofreram grande desmobilização após a Reforma Trabalhista de 2017. O papel dos trabalhadores e trabalhadoras é crucial para a prevenção e denúncia das violações no ambiente laboral e, por isso, é de extrema importância assegurar medidas de transparência e confidencialidade que garantam eficácia às ouvidorias, por exemplo.

Junto a isso, a questão do assédio cometido no contexto trabalhista deve ser vista com a devida atenção e tal preocupação ganha ainda mais força quando o Brasil inicia processo de ratificação da Convenção nº 190 da OIT, que adota um conceito amplo de assédio e violência e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro contribuirá para a prevenção de tais atos em consonância ao PL nº 572/22.

Na Seção I, do PL nº 572/22 que trata das obrigações das empresas e traz disposições sobre a realização da devida diligência, entre as previsões que deverão constar nos relatórios estão incluídos os compromissos políticos de respeito aos direitos trabalhistas, como segue:

Art. 12. As empresas deverão elaborar relatório periódico semestral em Direitos Humanos contendo:

[...] **IV** - Compromisso político da empresa em respeitar os Direitos Humanos, incluindo **laborais** e ambientais e sua estratégia para esse fim, que deve conter, como mínimo, a publicização da expectativa de que todos os envolvidos em sua cadeia produtiva também respeitem os Direitos Humanos.

Reiterando a importância de incluir a participação das entidades sindicais, o art. 19 menciona esse dever de interlocução e participação. Isso se justifica pela necessidade de garantir a representação coletiva para efetivar direitos laborais e o próprio exercício da democracia. É fato que a organização coletiva nessas relações é essencial para lidar com a disparidade de forças entre empregado e empregador, reconhecida inclusive pela Justiça do Trabalho que detém institutos processuais próprios. Logo, a reiteração dessa previsão em diversos artigos tem como intuito reequilibrar as relações e garantir a devida proteção dos trabalhadores e trabalhadoras que juntos têm mais força para negociar, já que a CLT passa a ser regida pelo lema “negociado sobre o legislado”.

Art. 19. Na eventualidade de que sejam propostos e negociados acordos entre o Poder Público e pessoas jurídicas violadoras de Direitos Humanos, em relação a danos causados à coletividade, cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial ou judicial, tal prática deve se orientar pela busca de soluções garantidoras de Direitos Humanos, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I – Escuta, **interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais**, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de Direitos Humanos;

Outro aspecto importante do Projeto de Lei, como afirma a própria Nota Técnica nº1/2025 da PFDC, é a tentativa de contribuir para o fortalecimento do controle externo da atividade empresarial, considerando-se a participação de trabalhadores e trabalhadoras através de seus representantes uma peça central nesse esforço. Como sintetiza a Nota Técnica:

“O PL nº 572/2022 menciona e incorpora o controle externo da atividade empresarial no artigo 11, V, ao prever que a fiscalização da atividade empresarial seja realizada por sindicatos, Ministério Público e Defensoria Pública, garantindo que essas instituições tenham um papel ativo na supervisão do cumprimento da função social da empresa (CF, art. 173, § 1º, I), da propriedade (CF, art. 5º, XXIII; art. 170, III; art. 182, § 2º; art. 184, caput e art. 186) e dos contratos (Código Civil, art. 421), reforçando a necessidade de que a atuação empresarial esteja subordinada a imperativos de justiça social e sustentabilidade”.

O fim do automonitoramento empresarial, com a implementação de uma solução que integre diferentes atores, desde o poder público, trabalhadores e trabalhadoras, como potenciais indivíduos e populações afetadas nos territórios onde a atividade econômica é exercida, é contribuição importante do PL nº572, pois é insuficiente ter como subsídio majoritário sobre as violações de Direitos Humanos causadas por empresas as informações por elas mesmas fornecidas.

5. O QUE A LEI MARCO PREVÊ SOBRE QUESTÕES RACIAIS E DE GÊNERO?

O desabamento do edifício Rana Plaza ocorrido em 2013 em Daca, Bangladesh, revelou um padrão das cadeias produtivas globais do setor têxtil, que alimenta grandes empresas de fast fashion.

As estatísticas coletadas apontam para uma predominância da mão de obra feminina no desastre, o que corrobora com o dado da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que constata que **mais de 60% dos postos de trabalho da indústria têxtil de vestimenta são ocupados por mulheres.**

Fonte: OIT (2023)

No desastre de Rana Plaza, que deixou milhares de pessoas mortas ou feridas, o que chamou atenção não foi apenas o número de mulheres atingidas, mas junto a elas os filhos que as acompanhavam na jornada de trabalho exaustiva e sem dignidade.

Apesar deste caso ter sido pioneiro nas discussões de gênero dentro da agenda, e ter dado início a algumas regulamentações a nível internacional, a

exemplo da Lei Francesa de Vigilância de 2017, no cenário nacional também se percebe a força da disparidade de gênero no tratamento do caso do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, no ano de 2015.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) reconheceu o tratamento desigual dado às mulheres e as graves violações sofridas ao longo dos anos. A **Fundação Renova**, entidade privada responsável pela gestão do processo de reparação relativo ao rompimento da Barragem de Fundão, **foi condenada** a pagar uma indenização após a constatação de que **as mulheres foram excluídas do processo de reparação pela metodologia utilizada e pela burocratização do cadastramento**.

Fonte: Agência Brasil (2024)

A Justiça Federal entendeu que o procedimento adotado não reconhecia a complexidade das relações familiares e acabou, portanto, centralizado na figura do homem como “chefe de família”. Dessa forma, constata-se a exclusão e o silenciamento das mulheres atingidas pelo desastre-crime com a privação do acesso aos programas de reparação e falta de representação.

Dado esse cenário, o PL nº 572/22 traz em seus artigos diversas disposições que reforçam a luta contra a discriminação de gênero, além de incluir outros recortes, como exposto nos incisos dos arts. 6º e 20:

Art. 6º. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

III – Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a discriminação, em particular por motivos de **raça, cor, gênero, orientação sexual**, religião, opinião política ou atividade sindical, nacionalidade, origem social, pertencimento a um povo ou comunidade, deficiência, idade, condição migratória ou outra que não guarde relação com os requisitos para desempenhar um trabalho, devendo ainda aplicar ações positivas antidiscriminatórias;

Art. 20. Compete ao Estado criar mecanismos para a participação da sociedade civil e de outros atores interessados na elaboração, implementação e execução das políticas públicas que versam sobre essa Lei, por meio de:

VII – Realização ou fomento à realização de estudos de impactos sociais das atividades empresariais, **levando em consideração as desigualdades de gênero, diversidade sexual, raça, classe**, assim como garantidores da **proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais**, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento.

Ademais, a partir da leitura dos dispositivos, é possível perceber que a Lei Marco não se limita às questões de gênero e reconhece recortes de raça, identidade de gênero, classe e, sobretudo, das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais que são fortemente impactadas por grandes empreendimentos que violam seus direitos, afetam seu modo de vida e invadem seus territórios. É nesse sentido que tem se disseminado a discussão sobre racismo ambiental que se manifesta nas zonas de sacrifício, já mencionadas anteriormente.

O que são zonas de sacrifício? São áreas nas quais se identifica um padrão entre violação de direitos, populações vulnerabilizadas e estruturas estatais insuficientes para proteger os direitos dessas populações, o que afeta de maneira desproporcional países do Sul Global, em especial América Latina e Caribe. Estudos realizados pelo Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ demonstraram que no caso de Mariana e Brumadinho os atingidos e atingidas são pessoas com perfil similar, em sua maioria pretos e pardos, o que leva a discussão do racismo ambiental.

A partir do dever de prevenir violações de Direitos Humanos e de colocar em prática ações positivas antidiscriminatórias, previstos no art. 6º, I e III, o PL estabelece que as empresas precisam promover práticas laborais inclusivas, que permitam que haja equidade de gênero, raça e entre portadores e não-portadores de deficiência. Junto a isso, em se tratando da proteção da autodeterminação dos povos e da aplicação da Convenção nº 169 da OIT, o PL nº 572/22 traz as seguintes previsões:

Art. 6º. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

VIII – Respeitar os direitos territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais, assim como sua soberania sobre os recursos naturais e sobre a riqueza genética local, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, especialmente o direito de consulta.

X – Respeitar os direitos das comunidades ribeirinhas, costeiras e campesinas e coibir subornos ou outras formas de corrupção e intimidação no acesso a terras e recursos para concessões de exploração extrativistas, aquicultura, agronegócio, turismo, produção energética e outros;

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas:

VI – Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os Direitos Humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e a necessidade de consentimento dos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

Corroborando as disposições do PL nº 572/22, o direito à consulta livre, prévia e informada tem sido alvo de diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos como nos Casos Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs Guatemala e Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras de 2023. Nessas sentenças a Corte foi incisiva ao afirmar que a aplicação da Convenção nº 169 da OIT não se trata de mero protocolo, e que estudos produzidos pelas empresas devem ser acessíveis tanto fisicamente quanto em materialidade linguística e faz-se imprescindível a mediação do Estado que deve zelar pelos Direitos Humanos das comunidades em questão e garantir seu direito ao convencimento, não se tratando de mera informação/consulta.

No Brasil a pauta do momento que versa sobre os direitos das comunidades e povos indígenas é o Marco Temporal. Recentemente voltou-se a discutir a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, que transformou a tese do marco temporal em lei após o STF já ter formado maioria contra a tese. Nesse sentido, resta claro a importância do tratamento dos temas da autodeterminação dos povos e do direito à consulta livre, prévia e informada, além do convencimento, que estão inseridos no PL nº 572/22 mas tangenciam diversas pautas em voga no cenário nacional.

As violações de Direitos Humanos afetam de modo desproporcional pessoas negras, indígenas, mulheres, crianças, idosos e outras populações vulnerabilizadas, de modo que o enfrentamento e prevenção a elas para ser efetivo precisa levar em conta as particularidades de cada população. O PL nº 572/22, ao reconhecer essa desproporcionalidade e ao determinar, às empresas, a adoção de medidas que levem esse cenário em conta, contribui para tornar o processo de reparação e prevenção mais eficiente.

6. O QUE O PL Nº 572/22 TEM A VER COM AS BIG TECHS?

Existe, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, uma grave lacuna que diz respeito à responsabilização das grandes empresas de tecnologia e inovação pelo conteúdo veiculado ali por usuários das plataformas que pertencem a estas empresas.

Não raras vezes, esse conteúdo pode atentar contra a honra de terceiros, ou ainda consistir em discurso de ódio ou de desinformação. As plataformas também permitem que o conteúdo seja monetizado, garantindo ainda mais amplitude às mensagens ilícitas e remunerando seu autor.

Porém, atualmente, as empresas que permitem essa disseminação ou dão mais amplitude a ela não podem ser responsabilizadas, o que gera uma situação de grande injustiça, na medida em que estas empresas auferem lucros decorrentes da ampliação do consumo de tais conteúdos. .

O PL nº 572/22 traz dispositivos que poderiam ajudar a preencher as lacunas existentes, enquanto uma legislação mais robusta especificamente concebida para o setor não é aprovada. A concepção mais ampliada de responsabilidade empresarial formulada no PL nº 572/22, estabelecida no art. 5º, permite que as Big Techs possam ser consideradas responsáveis por violações a direitos de terceiros ocorridas em seu meio ou por seu intermédio:

Art. 5º. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.

§ 2º As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade cível, administrativa e criminal caso tais violações venham a ocorrer.

Decorrente dessa responsabilidade é o dever de realizar a devida diligência, que envolve a obrigação de identificar, prevenir, monitorar e reparar as violações a direitos causadas a terceiros, como estabelece o Art. 7º do projeto de lei:

Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de devida diligência **para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de Direitos Humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo**, no mínimo:

I - Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;

II - Ser contínuo, reconhecendo que os riscos de violação aos Direitos Humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme se desenvolvem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa;

Trata-se de uma das maiores lacunas existentes hoje em relação às Big Techs: a ausência de responsabilização por violações cometidas em seu meio ou por seu intermédio. O PL nº 572/22 preenche essa lacuna, ao prever um regime de responsabilidade mais amplo, no caso de violações a direitos cometidas por atores privados.

7. QUAL A RELAÇÃO DO PL Nº 572/22 COM O INVESTIMENTO PÚBLICO E AS EMPRESAS PÚBLICAS?

As instituições do Estado são as destinatárias por excelência das obrigações de Direitos Humanos, que se destinam a proteger o indivíduo e as coletividades. Na seara do investimento público, a atuação do Estado adquire uma nova cara, porém suas responsabilidades de respeito e garantia em relação aos Direitos Humanos devem seguir ativas. Na verdade, a vinculação dos órgãos do Estado a essas obrigações é ainda mais evidente do que no caso de entidades privadas, justamente por se tratar do destinatário por excelência das obrigações de Direitos Humanos. O PL nº 572/22 as reafirma, portanto, ao passo que também pretende deixá-las mais bem definidas.

Assim, o PL nº 572/22 estabelece para as instituições do Estado Brasileiro o dever de realizar a devida diligência, quando no exercício de função empreendedora, ou ainda no financiamento de outros empreendimentos (art. 7º). De acordo com o PL nº 572/22, então, a instituição financeira estatal, por exemplo, terá que se certificar que o empreendimento financiado não viola Direitos Humanos. O mesmo se aplica para as empresas públicas:

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas:

VIII – Assegurar que **todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta** reconheçam, publicizem e promovam os Direitos Humanos, por meio de adequações em seus procedimentos e serviços e treinamento de seus quadros, estabelecendo entre si cooperação e assistência mútua;

XV – Assegurar que os **financiamentos e investimentos realizados pelo poder público** respeitem a integralidade dos Direitos Humanos, sendo vedado políticas de subsídio para empresas violadoras, sobretudo a isenção fiscal;

O PL nº 572/22 parte do pressuposto que as empresas públicas só podem ter sua atuação considerada benéfica para a sociedade se respeitarem os Direitos Humanos, seja dos trabalhadores a ela vinculados, seja das comunidades afetadas pela sua atuação.

8. CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo do Guia, o PL nº 572/22 possui um histórico de convergência com lutas sociais e demais movimentos, além do protagonismo da sociedade civil como base para sua construção. O seu caráter inovador vem justamente de ser uma lei verdadeiramente em conformidade com os parâmetros de Direitos Humanos, reconhecidos pelo Estado brasileiro, aplicados à atividade empresarial. Daí a **defesa da primazia dos Direitos Humanos e do princípio da centralidade da vítima** ao longo de todo o texto, ficando claro que a linguagem e as diretrizes a serem seguidas preferem aquelas dos Direitos Humanos às conhecidas pelo mundo empresarial, ou à chamada Lex Mercatoria.

Verifica-se também uma tendência global na adoção de marcos normativos sobre empresas e Direitos Humanos. A estratégia voluntarista,

entretanto, mostrou-se insuficiente para prevenir novas violações de Direitos Humanos e reparar as vítimas delas. Leis de Devida Diligência na França e na Alemanha, além da Diretiva de Devida Diligência da União Europeia são emblemáticas do avanço das discussões sobre a temática, o que causa impacto nas estratégias de investimento externo desses países. A França, por exemplo, é o terceiro país com mais investimentos externos no Brasil. Já a Alemanha é o quarto maior parceiro comercial do Brasil, sendo também o oitavo maior investidor no país, além de liderar com a Noruega o financiamento do Fundo Amazônia. A União Europeia desempenha papel fundamental na economia brasileira, como um dos principais parceiros comerciais do Brasil e investidor estrangeiro, além de destinatário de nossas exportações.

Assim, apesar de ser estratégico para o Brasil alinhar-se a essa tendência global, existe acúmulo suficiente na sociedade brasileira, em seu ordenamento jurídico e na tradição de previsão e observância de diretrizes de proteção dos Direitos Humanos, para que o país aprove uma Lei Marco de Direitos Humanos e Empresas baseada em sua trajetória e experiência.

Ademais, em termos regionais, o texto do PL nº 572/22 tem sido uma concreta inspiração para outros países da América Latina e Caribe, pela incorporação de um consistente arcabouço de proteção de direitos fundamentais e sua coerência com a construção jurisprudencial de Direitos Humanos do Sistema Interamericano.

Enquanto referência regional, o PL nº 572/22 tem inspirado iniciativas de regulação das cadeias globais de valor, com base na proteção dos Direitos Humanos, em países como **Argentina, Colômbia, Uruguai e México.**





HOMACDHE.COM | CORPORATEACCOUNTABILITYINITIATIVE.ORG | INSTITUTOLAVORO.ORG.BR



INSTITUTO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS



INSTITUTO
LAVORO